

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
 Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura
 José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
 Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Mário Romeu De Lucca, Secretário da Promoção Social
 Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
 Getúlio Lima Junior, Secretário da Saúde
 Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento
 Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
 Henri Couri Aidar, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
 Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de dezembro de 1974.
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.351, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974, ao pessoal das autarquias e da Universidade Estadual de Campinas, regido pela legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e à vista do disposto no artigo 11 da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários das funções que devam ser exercidas sob o regime da legislação trabalhista nas autarquias e na Universidade Estadual de Campinas previstas nos decretos de aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ou nos decretos de fixação do quadro de pessoal, ficam majorados em 30% (trinta por cento) calculados com base nos salários estabelecidos para essas funções nos decretos referidos neste artigo com seus valores reajustados na conformidade de decretos posteriores.

Parágrafo único — No quantum do salário obtido em decorrência da aplicação deste artigo, serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações superiores.

Artigo 2.º — Os salários de funções com denominação idêntica à de cargos constantes dos Anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e não previstas nos decretos mencionados no artigo anterior, ficam majorados em importância igual à diferença entre os valores fixados nos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 88, de 25 de abril de 1974 e da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974, para o grau A da referência do cargo correspondente, acrescido, cada um destes valores, quando for o caso, da importância equivalente à gratificação do regime especial de trabalho respectivo.

Artigo 3.º — Eventuais concessões de reajustes, abonos ou quaisquer vantagens salariais decorrentes de normas a que estão subordinados os servidores, serão compensados com a majoração a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 4.º — Nos reajustamentos concedidos pelo presente decreto não se aplica o disposto na parte final do artigo 4.º do Decreto n.º 1156, de 22 de fevereiro de 1973, alterado pelo Decreto n.º 1.463, de 18 de abril de 1973, bem como disposição semelhante constante de decretos que aplicaram aos servidores das autarquias a Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 5.º — As disposições deste decreto não se aplicam ao pessoal da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" do Instituto de Energia Atômica, da Imrensa Oficial do Estado e ao pessoal da Superintendência de Saneamento Ambiental abrangido pelo Decreto de 7 de junho de 1972.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas na forma prevista no § 2.º do artigo 11, da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974, observadas as disposições contidas nas normas referentes à execução orçamentária para o exercício de 1975.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1975.
 Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
 Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura
 José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
 Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Mário Romeu De Lucca, Secretário da Promoção Social
 Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
 Getúlio Lima Junior, Secretário da Saúde
 Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
 Henri Couri Aidar, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
 Henri Couri Aidar, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 20 de dezembro de 1974.
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre enquadramento dos cargos de direção abrangidos pela Lei Complementar n.º 102, de 12 de agosto de 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de direção abrangidos pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 102, de 12 de agosto de 1974, na conformidade do artigo 2.º da mesma lei, ficam com sua denominação e referência alteradas de acordo com o Anexo I, que faz parte integrante deste decreto, observada a exigência de habilitação profissional nele indicada.

Artigo 2.º — Os cargos constantes do Anexo II, deste decreto, para cujo provimento será exigida a habilitação profissional nele indicada, ficam incluídos, a partir de 13 de agosto de 1974, no Anexo 2, do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, fixados os valores do Nível na conformidade do Anexo III, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — As funções exercidas pelos servidores nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, que correspondam a unidades mencionadas no Anexo II, fica atribuído o valor do Nível I, constante do Anexo III deste decreto fixado para a classe respectiva, não se lhes aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II, ficam destinados às unidades nas quais se encontram, e a alteração de sua classificação ou lotação só será permitida para unidades do mesmo porte e área observada a habilitação profissional respectiva.

Artigo 5.º — Fica vedada a designação de substitutos de titulares de cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretivos.

Artigo 6.º — Os cargos abaixo relacionados, na vacância, ficam com sua denominação e referência alteradas na seguinte conformidade:

I — Secretaria de Economia e Planejamento 1 (um) cargo de Diretor (Departamento Nível I), ref. «CD-11», classificado no Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, passa a denominar-se Diretor Técnico (Serviço Nível II) ref. «CD-10».

II — Secretaria do Trabalho e Administração:
 a) 1 (um) cargo de Diretor (Departamento Nível I), ref. «CD-11», classificado na Divisão de Mão de Obra da Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares, passa a denominar-se Diretor Técnico (Divisão Nível II), ref. «CD-11».

b) 1 (um) cargo de Diretor (Departamento Nível I), ref. «CD-11», classificado na Divisão de Assistência aos Sindicatos e ao Trabalhador da Coordenadoria de Trabalho e Atividades Complementares, passa a denominar-se Diretor Técnico (Divisão Nível II), ref. «CD-11».

III — Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:
 1 (um) cargo de Diretor (Departamento Nível I), ref. «CD-11», classificado na Divisão de Arquivo do Estado, passa a denominar-se Diretor Técnico (Divisão Nível I), ref. «CD-10».

§ 1.º — Para os titulares dos cargos mencionados neste artigo, fica fixado, desde logo, o valor do Nível I, constante do Decreto 3935, de 3 de julho de 1974, com base na classe correspondente à denominação resultante do enquadramento efetuado por este mesmo artigo.

§ 2.º — Para o provimento dos cargos abaixo mencionados será exigido diploma ou habilitação profissional correspondente, nos termos do disposto no artigo 4.º e parágrafos da Lei Complementar n.º 102, de 12 de agosto de 1974, na seguinte conformidade:

1 — Para o mencionado no inciso I, habilitação profissional de Engenheiro, Economista ou Advogado.

2 — Para o mencionado na alínea "a", do inciso II, habilitação profissional de Técnico de Administração ou Economista e para o mencionado na alínea "b", do mesmo inciso, habilitação profissional de Técnico de Administração ou Advogado

3 — Para o mencionado no inciso III, habilitação profissional de Historiógrafo ou Museólogo ou diploma de curso superior ou de pós-graduação cujo currículo inclua de forma intensa e extensa o ensino de História do Brasil e Historiografia.

Artigo 7.º — Os cargos relacionados, na vacância, ficam com sua denominação e referência alteradas na seguinte conformidade:

I — Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:

1 (um) cargo de Diretor (Divisão Nível I) — ref. "CD-8", destinado pelo Decreto n.º 4.490, de 13 de setembro de 1974, ao Serviço Gráfico, passa a denominar-se, Diretor (Serviço Nível III), ref. "CD-8".

II — Casa Civil:

1 (um) cargo de Diretor (Divisão Nível II) — ref. "CD-9", classificado no Serviço de Administração da Assessoria Técnico Legislativa, passa a denominar-se Diretor — (Serviço Nível III), ref. "CD-8".

III — Secretaria do Trabalho e Administração:

1 (um) cargo de Diretor (Divisão Nível II), "CD-9", classificado no Serviço de Administração do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, passa a denominar-se Diretor (Serviço Nível III), ref. "CD-8".

§ 1.º — Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo fica atribuído desde logo o valor do Nível I do Anexo III deste decreto fixado para o cargo de Diretor (Serviço Nível III), correspondente à unidade de igual denominação constante do Anexo II.

§ 2.º — Ocorrendo a vacância, os cargos referidos neste artigo ficam incluídos no Anexo 2 do Decreto n.º 3935, de 3 de julho de 1974, com a denominação de Diretor (Serviço Nível III), resultante do enquadramento efetuado por este mesmo artigo.

§ 3.º — Para o provimento dos cargos referidos neste artigo será exigido diploma ou habilitação profissional correspondente na conformidade do Anexo II deste decreto.

Artigo 8.º — Para os fins do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 102, de 12 de agosto de 1974, serão observadas as disposições deste decreto.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 10 — As despesas decorrentes das aplicações deste decreto serão atendidas mediante o disposto no artigo 8.º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 102, de 12-8-1974.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de agosto de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
 Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura
 José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
 Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
 Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
 Getúlio Lima Junior, Secretário da Saúde
 Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento
 Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
 Henri Couri Aidar, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
 Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de dezembro de 1974

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

A N E X O I

SECRETARIA-UNIDADE	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
	Denominação do cargo	Parte e Tabela	Ref.	Denominação do cargo Nível	Parte e Tabela	Ref.	
SECRETARIA DA JUSTIÇA Casa de Detenção	Diretor (Depto. N. II)	PP-I	CD-12	Diretor Técnico (Div. N. III)	PP-I	CD-12	Advogado ou habilitação profissional de nível superior e comprovada especialização na área da ciência penitenciária
Instituto Penal Agrícola "Prof. Noé de Azevedo Bauru"	Diretor (Div. N. II)	PP-II	CD-9	Diretor Técnico (Div. N. II)	PP-I	CD-11	
Instituto Penal Agrícola "Dr. Javert de Andrade" — São José do Rio Preto	Diretor (Div. N. II)	PP-II	CD-9	Diretor Técnico (Div. N. II)	PP-I	CD-11	
Instituto de Reeducação Tremembé	Diretor (Div. N. II)	PP-II	CD-9	Diretor Técnico (Div. N. II)	PP-I	CD-11	
Penitenciária Regional — Presidente Wenceslau	Diretor (Div. N. II)	PP-II	CD-9	Diretor Técnico (Div. N. II)	PP-I	CD-11	